PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002218-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAICON DOS SANTOS DANTAS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, EM CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA EM 17/03/2023 E JÁ RECEBIDA PELA AUTORIDADE COATORA. AÇÃO PENAL DEFLAGRADA. MUDANÇA FÁTICO PROCESSUAL VERIFICADA. ILEGALIDADE SUPERADA. ORDEM PREJUDICADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n. 8002218-44.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Il. Defensoria Pública Estadual em favor do Paciente MAICON DOS SANTOS DANTAS, e, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002218-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAICON DOS SANTOS DANTAS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): 06 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAICON DOS SANTOS DANTAS, já qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA. A exordial narra que "[...] o Paciente foi preso preventivamente no dia 17/09/2019, nesta cidade, acusado da prática dos delitos previstos nos art. 121, §  $2^{\circ}$ , II e IV e 211 e art. 121, §  $2^{\circ}$ , IV c/c art. 14, II, todos c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal. Em 16/02/2022, a Defensoria Pública apresentou pedido de relaxamento/revogação de prisão (ID 181977835), haja vista a ausência de deflagração da ação penal até a presente data, pleito este que ainda se encontra pendente de julgamento.". Acrescenta a Defesa que "Através da pesquisa aos sistemas E-SAJ e PJE, verifica-se que até a presente data não foi oferecida a denúncia em face do investigado, existindo tão somente o inquérito policial de nº 0000691-11.2019.8.05.0203. Desse modo, constata-se que o Paciente se encontra preso preventivamente há 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, sem que a investigação tenha sido concluída, restando inconteste, portanto, que se encontra submetido a grave ilegalidade". Assim, o Impetrante assevera que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que configurado está o excesso de prazo para deflagração da ação penal. Pugnou, ainda, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata concessão da liberdade em favor do Paciente. Com a peça exordial foram juntados documentos (IDs nº 39706366 a 39707376). Liminar indeferida (ID nº 39729936). Informações judiciais prestadas nos documentos de ID. nº 41445910. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, consoante ID nº 41935227. É o relatório. Salvador/BA, 25 de abril de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002218-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAICON DOS SANTOS DANTAS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): 06 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAICON DOS SANTOS DANTAS, já qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para deflagração da ação penal respectiva. Analisando os autos da ação penal de origem (nº 0000691-11.2019.8.05.0203), nota-se que a exordial acusatória foi apresentada em 17/03/2023, e recebida pela autoridade impetrada em 17/04/2023. Deflagrada a respectiva ação penal, verifica-se que o Juízo de origem já adotou os procedimentos necessários para o regular prosseguimento da demanda criminal, restando configurada, portanto, a prejudicialidade do objeto do presente mandamus. Nesse sentido é o entendimento de nosso Superior Tribunal de Justica e de nossos Tribunais Pátrios, vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FINALIZAÇÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. INSURGÊNCIA SUPERADA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que o constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, somente se configura se a delonga decorrer de ofensa ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica no caso concreto, porquanto ultrapassado o prazo em apenas 5 dias. 3. Cingindo-se o mandamus à alegação de ilegalidade da prisão em razão do excesso de prazo para a finalização do inquérito policial, a questão encontra-se superada, uma vez oferecida e recebida a denúncia, estando em curso a ação penal. Precedentes. 4. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 382442 MS 2016/0326916-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2017) HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL — DENÚNCIA OFERECIDA — PLEITO PREJUDICADO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. - A tese de excesso de prazo para a conclusão do inguérito policial se revela prejudicada ante a deflagração da ação penal [...] (TJ-MG - HC: 10000200075687000 MG, Relator: Glauco Fernandes, Data de Julgamento: 19/02/2020, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/02/2020) Ante o exposto, voto pela PREJUDICIALIDADE do presente Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR